

São Paulo, 09 de abril de 2026

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 23/02/2026

Ao Exmo. Sr.

Marcio Andre Oliveira Brito

Presidente do Inmetro

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

SIG, Quadra 1, Lote 985, 1º andar, Setor de Indústrias Gráficas

Centro Empresarial Parque, Brasília, Brasília – DF, Cep 70610-410

E-mail: gabinete.presidencia@inmetro.gov.br

Ilmo. Sr. Presidente,

O Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (“IBRAC”) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992 com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e relações de consumo.

O IBRAC reúne uma variedade de perfis profissionais, como advogados, economistas, consultores e representantes de empresas; e acadêmicos, como professores universitários atuantes em diversas instituições acadêmicas no Brasil. Por conta desse perfil diversificado, o IBRAC procura contribuir em consultas públicas e pesquisas realizadas pelo INMETRO, trazendo visões que abarcam as diferentes expertises de seus associados.

O IBRAC parabeniza o INMETRO pela iniciativa de buscar estabelecer diretrizes para sua atuação fiscalizatória.

O documento anexo apresenta considerações e propõe sugestões de alteração que, na visão do IBRAC e de seus associados são pertinentes em relação à proposta de portaria destinada a regulamentar a fiscalização administrativa do comércio eletrônico, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para atuação do INMETRO.

Contribuições IBRAC:

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 23/02/2026 - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DO INMETRO NO ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO		
Objeto: proposta de regulamentação da fiscalização administrativa sobre o comércio eletrônico, abrangendo qualquer venda ou anúncio em sítios eletrônicos ou meios digitais para oferta ou conclusão de contrato de compra e venda. Objetivo: estabelecer diretrizes específicas para a atuação fiscalizatória do Inmetro nas operações de e-commerce de produtos, para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.		
PORTARIA Nº XX, DE XX/2026		
Art. 1º	<i>Esta portaria dispõe sobre o regulamento administrativo de fiscalização do Inmetro no âmbito do comércio eletrônico, com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.</i>	

<p>Parágrafo único</p>	<p><i>Compreende-se como comércio eletrônico qualquer venda ou anúncio realizada em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de compra e venda.</i></p>	<p>É importante conceituar o intermediário do comércio eletrônico e a página inicial. Em muitos anúncios a descrição detalhada do produto não está no primeiro plano de visão do usuário, que precisa rolar a tela para baixo ou clicar na imagem e/ou nome do produto para só então ter acesso às especificações, onde estarão inseridas as informações relacionadas ao INMETRO. Caso se entenda por 'página principal' apenas o primeiro plano de visão, haverá impacto na forma de anunciar, sendo necessária a realização de ajustes técnicos pelas plataformas.</p> <p>Além disso, tendo em vista que a norma não faz distinção dentre diferentes modelos de plataformas, é possível que plataformas que não funcionam primordialmente como ambiente de compra e venda sejam oneradas, como mecanismos de buscas, redes sociais ou ambientes híbridos. É preciso estabelecer tratamento regulatório proporcional ao grau de intervenção da plataforma na cadeia de comercialização, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para manter a efetividade da fiscalização sem impor à plataforma deveres que ultrapassam seu papel funcional.</p> <p>Ademais, para evitar a ampliação da interpretação da norma para incluir mero anúncio publicitário sem finalidade imediata de venda, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>§ 1º - Compreende-se como comércio eletrônico qualquer venda ou oferta realizada em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de compra e venda.</p> <p>§ 2º - Compreende-se como intermediários do comércio eletrônico os provedores de aplicações de internet mantenedores dos sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de compra e venda.</p> <p>Compreende-se como vendedor, no âmbito do comércio eletrônico, a pessoa física ou jurídica que realiza a oferta e a venda do produto em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos.</p> <p>§ 3º - Compreende-se como página principal a página onde a oferta completa do produto está veiculada.</p>
	<p>Informações obrigatórias</p>	

<p>Art. 2º</p>	<p><i>"Os produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem demonstrar, no anúncio do comércio eletrônico, os selos de identificação da conformidade do Inmetro ou, quando aplicável, as etiquetas referentes ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), podendo incluir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de forma clara e visível ao consumidor."</i></p>	<p>A palavra “anúncio” deve ser substituída por “oferta”. Além disso, o verbo “demonstrar” não deixa claro se a oferta deve exibir a imagem do selo/ENCE na página do produto ou se bastaria informar, em texto, o número de registro/selo na descrição. Essa ambiguidade fica ainda mais evidente porque a própria minuta, no art. 3º, passa a exigir expressamente imagem cumulada com informações textuais, o que sugere que o art. 2º, isoladamente, não é suficiente. No regime anterior da Portaria Inmetro nº 333/2012 (revogada), o foco estava na disponibilização das informações constantes do selo nas páginas de oferta, e o uso do selo em material publicitário era proibido.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>"Os produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem conter, na oferta veiculada no comércio eletrônico, os selos de identificação da conformidade do Inmetro ou, quando aplicável, as etiquetas referentes ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), podendo incluir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de forma clara e visível ao consumidor."</p> <p>Além disso, permitir modelos de informação em camadas, por meio de links ou campos expandidos, mantém a transparência ao consumidor ao mesmo tempo em que assegura compatibilidade com o desenho das plataformas e com padrões internacionais de disclosure. Assim, a fiscalização permanece efetiva, mas sem impor às plataformas obrigações técnicas desproporcionais. Sugere-se incluir dispositivo:</p> <p>“As informações obrigatórias poderão ser disponibilizadas por meio de link destacado ou seção expandida (‘ver mais’), desde que facilmente acessíveis ao consumidor.”</p>
<p>Parágrafo único</p>	<p><i>As informações constantes nos selos e etiquetas devem ser verdadeiras, legíveis e apresentadas conforme os modelos estabelecidos nos atos normativos específicos.</i></p>	

Art. 3º	<p><i>Na página principal de apresentação do produto regulamentado pelo PBE ou certificado compulsoriamente, os vendedores devem exibir de forma clara e legível:</i></p> <p><i>I - A imagem da etiqueta ENCE ou do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme aplicável;</i></p> <p><i>II - As informações sobre a classificação de eficiência energética (quando aplicável), nome do fornecedor (fabricante ou importador), marca, modelo, descrição do produto e número de registro/ano (quando aplicável) descritas em texto;</i></p> <p><i>III - O número do registro do produto no Inmetro ou do Selo de Identificação da Conformidade em texto, incluindo todos os zeros à esquerda e barra, na seguinte formatação nnnnnn/aaaa.</i></p>	<p>Sugere-se o uso de "vendedor" no singular, para exprimir a ideia que o responsável é aquele que coloca o produto à venda, afastando interpretação que leve à responsabilidade solidária automática do fabricante nos casos de oferta em plataformas de marketplace, bem como a interpretação de que a própria plataforma de marketplace seja considerada também vendadora.</p> <p>Além disso, é preciso esclarecer a interpretação quanto ao conceito de página inicial. Na página de oferta do produto, normalmente verifica-se a exibição de imagem do produto acompanhada de breve descritivo, sendo que o detalhamento técnico costuma constar logo abaixo, na seção reservada à descrição do produto, acessível mediante rolagem da página. Assim, é necessário estar expresso que as informações regulatórias podem ser inseridas no primeiro plano visual ou na área descritiva subsequente ou, ainda, na página a ser acessada para visualização da descrição completa do produto. Outro ponto relevante é que, para que o vendedor possa cumprir adequadamente essas obrigações, o marketplace deve viabilizar campos específicos de preenchimento para o cadastramento desses produtos, sob pena de se impor obrigação materialmente inexecutável ao vendedor, sobretudo quando este não detém controle sobre o layout ou a estrutura da página de oferta.</p>
Art. 4º	<p><i>É vedada a divulgação do Selo de Identificação da Conformidade em produtos ou embalagens que não estejam vinculados a programas de avaliação da conformidade compulsórios ou voluntários estabelecidos pelo Inmetro</i></p>	
Art. 5º	<p><i>Os instrumentos de medição regulamentados devem demonstrar no anúncio as informações pertinentes ao número da portaria de aprovação do modelo.</i></p> <p><i>§1º Na página principal de apresentação do instrumento de medição em oferta, os anunciantes devem exibir de forma clara e legível:</i></p> <p><i>I - A imagem da placa de</i></p>	

	<p><i>identificação do instrumento e as marcas de selagem;</i></p> <p><i>II - Os elementos constitutivos da etiqueta ou do selo do Inmetro;</i></p> <p><i>III - O número da portaria de aprovação do modelo, na seguinte formatação:</i> <i>nnnnnn/aaaa;</i></p> <p><i>§2º Os instrumentos de medição usados devem apresentar no anúncio o número da portaria de aprovação de modelo.</i></p>	
Art. 6º	<p><i>As mercadorias pré-embaladas sujeitas ao Controle Metrológico Legal deverão ostentar os requisitos formais e inscrições obrigatórias.</i></p> <p><i>§1º. Na página principal de apresentação do produto pré-embalado, devem exibir de forma clara e legível:</i></p> <p><i>I - A imagem da embalagem do produto;</i></p> <p><i>II - Quantidade nominal do produto (massa, volume, unidades, comprimento, entre outros);</i></p> <p><i>III - Todas as informações do produto em língua portuguesa.</i></p>	<p>A norma usa um sujeito indeterminado ("devem exibir"). Para padronizar a linguagem utilizada e conferir segurança jurídica, é preferível indicar expressamente o sujeito destinatário da obrigação, seguido do comando normativo: "o vendedor deve exibir".</p> <p>Além disso, a exigência como redigida pode ser de difícil implementação prática, especialmente em marketplaces, nos quais a imagem exibida na oferta muitas vezes é meramente ilustrativa e não corresponde à foto real da unidade efetivamente comercializada. Isso torna particularmente sensível a imposição de deveres atrelados à exibição da embalagem física do produto como se a imagem da oferta necessariamente refletisse o item específico vendido. Assim, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>§1º. Na página principal de apresentação do produto pré-embalado, o vendedor deve exibir de forma clara e legível:</p>
	Dos atos puníveis	
Art. 7º	<p><i>Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as obrigações estabelecidas nesta Portaria, bem como nos outros atos normativos expedidos pelo Conmetro ou pelo Inmetro.</i></p>	

Parágrafo único	<i>As infrações serão apuradas nos termos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e demais normas aplicáveis, observando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa.</i>	Em consonância com a Lei 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica), artigo 4º-A, III, deve-se prever a adoção de critério de dupla vista, aplicável às ações fiscalizatórias. Sugere-se inserir o seguinte texto: § 2º: Antes de ser lavrado o Auto de Infração, o agente fiscal deverá realizar a dupla vista, sendo a primeira autuação de caráter orientador, salvo hipóteses legalmente excepcionadas.
Art. 8º	<i>Constitui infração do anunciante divulgar no comércio eletrônico:</i> <i>I - Produto com uso indevido do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro;</i> <i>II - Produto sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando a aposição for compulsória de acordo com ato normativo;</i> <i>III - Produto com selo falsificado;</i> <i>IV - Ausência ou inconsistência no número do registro de produtos com avaliação de conformidade compulsória;</i> <i>V - Instrumento de medição sem modelo aprovado pelo Inmetro, marca de verificação inicial ou autodeclaração; ou</i> <i>VI - Não atendimento aos requisitos dispostos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta portaria, quando aplicáveis.</i>	Sugere-se substituir o termo "anunciante" por "vendedor", para evitar a possibilidade de interpretação extensiva do termo "anunciante", o que poderia gerar confusão quanto à definição dos sujeitos passivos da norma.

<p>Art. 9ª</p>	<p><i>É proibida a oferta, no comércio eletrônico ou em materiais publicitários, de produtos que</i></p> <p><i>I - Tenham registro cancelado ou suspenso pelo Inmetro;</i> <i>II - Sejam proibidos ou banidos por regulamentação técnica vigente;</i> <i>III - Estejam em desacordo com os requisitos específicos para comércio eletrônico definidos em regulamentos técnicos;</i> <i>IV - Tenham sido objeto de determinação de retirada do mercado por ato do Inmetro ou do Conmetro.</i></p>	<p>Sugere-se excluir a expressão "ou em materiais publicitários", uma vez que sua manutenção pode ampliar indevidamente a interpretação da norma para abarcar também anúncios publicitários em sentido amplo. Além disto, deve estar claro que a proibição se dirige aos vendedores, sob pena de ocorrer eventual interpretação ampliativa de sujeitos. Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>É proibido que o vendedor ofereça no comércio eletrônico produtos que:</p> <p>I - Tenham registro cancelado ou suspenso pelo Inmetro; II - Sejam proibidos ou banidos por regulamentação técnica vigente; III - Estejam em desacordo com os requisitos específicos para comércio eletrônico definidos em regulamentos técnicos; IV - Tenham sido objeto de determinação de retirada do mercado por ato do Inmetro ou do Conmetro.</p>
	<p>Sobre as notificações</p>	
<p>Art. 10</p>	<p><i>Constatada a irregularidade do anúncio no comércio eletrônico, o Inmetro emitirá notificação à plataforma de comércio eletrônico para que retire ou suspenda o anúncio em 2 (dois) dias úteis, contados a partir de sua ciência, e requererá no mesmo ato que sejam fornecidos os dados do anunciante do produto em até 10 (dez) dias.</i></p>	<p>É necessário substituir o termo "anúncio" por "oferta" e especificar meio inequívoco de registrar a ciência. Além disso, a notificação do Inmetro deve indicar, de forma clara e específica, a irregularidade identificada e prever a possibilidade de regularização prévia da oferta quando possível, em vez de impor sua retirada imediata. Além disso, o prazo de 2 dias mostra-se muito exíguo. Por exemplo, nos casos de ausência de informação sobre selo ou registro, poderia ser concedido prazo de 10 dias para saneamento, passando a correr o prazo para remoção apenas em caso de não regularização da informação.</p>
	<p><i>§1º Será considerada notificada a plataforma de comércio eletrônico após 2 (dois) dias úteis do envio da notificação por meio eletrônico, caso não exista resposta formal de seu recebimento.</i></p>	<p>O prazo de 2 dias úteis para remoção ou suspensão do anúncio é excessivamente exíguo e pode gerar a impossibilidade de adoção dos mecanismos pelos provedores de internet, considerando seus fluxos internos de análise e implementação.</p> <p>Sugere-se ampliar o prazo para ao menos 5 dias úteis, em consonância com o lapso previsto para manifestações judiciais em caso de ausência de previsão legal específica (art. 218, § 3º, CPC), bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.</p> <p>Além disso, é temerária a presunção de notificação, tendo em vista a ausência de mecanismo de confirmação do recebimento da notificação por parte de seus destinatários,</p>

		sobretudo considerando o caráter sancionatório da norma. Sugere-se a exclusão deste parágrafo.
	<p>§2º Serão fornecidos pela plataforma de comércio eletrônico ao Inmetro os seguintes dados do anunciante: I- nome; II- CPF ou CNPJ; III - e-mail; IV - telefone; V - endereço físico do domicílio do anunciante; e VI - endereço físico do local de armazenamento dos produtos destinados ou anunciados no comércio eletrônico, conforme estabelece o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.</p>	<p>A Lei nº 9.933/1999 não contém dispositivo que autorize o Inmetro a requisitar dados pessoais de usuários de plataformas digitais. O dispositivo proposto, ao prever a requisição de dados cadastrais completos, cria obrigação sem respaldo legal, violando o princípio da legalidade e extrapolando os limites do poder regulamentar. A previsão também é incompatível com a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD). O art. 7º da LGPD exige base legal específica e adequada para o compartilhamento compulsório de dados pessoais, o que inexistente no caso. Ademais, o art. 23, §1º, da LGPD estabelece que órgãos públicos devem possuir fundamento legal claro e específico para exigir dados de particulares. O art. 10 da minuta também conflita com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O art. 10, §1º da lei dispõe que o fornecimento de dados pessoais e do conteúdo de comunicações só pode ocorrer mediante ordem judicial. Já o §3º permite o acesso administrativo apenas por autoridade administrativa expressamente autorizada em lei, hipótese que não abrange o Inmetro. Assim, a minuta tenta criar, por via infralegal, competência inexistente no ordenamento jurídico. Assim, sugere-se a exclusão da obrigação. De todo modo, a obrigação prevista no §2º deveria se limitar expressamente às informações efetivamente disponíveis à plataforma, sob pena de se criar dever impossível de cumprir, especialmente quando a plataforma não coletar todos os dados listados.</p>
	<p><i>§3º O não fornecimento dos dados do anunciante ou não retirada do anúncio configuram embaraço à fiscalização causados pela</i></p>	

	<i>plataforma de comércio eletrônico.</i>	
Art. 11.	<i>Caso a plataforma de vendas digitais ou anunciante não concorde em ser notificado eletronicamente, deverá manifestar expressamente sua vontade junto ao Inmetro.</i>	Sugere-se trocar o termo "anunciante" por "vendedor", conforme acima argumentado.
	Do processamento das infrações	
Art. 12.	<p><i>As infrações dispostas nesta portaria serão processadas pelo Inmetro ou órgão delegado, nos termos da Resolução Conmetro nº 08, de 20 de dezembro de 2006, ou de ato normativo que a venha substituir.</i></p> <p><i>§1º A plataforma de comércio eletrônico somente será autuada se causar embaraço à fiscalização do Inmetro, conforme art. 16, parágrafo único, desta portaria.</i></p> <p><i>§2º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da autuação, por meio de petição dirigida ao órgão processante, acompanhada, quando cabível, de documentos e elementos de prova.</i></p> <p><i>§3º Compete ao órgão processante apurar e decidir, em primeira instância, sobre a procedência da autuação.</i></p> <p><i>§4º Configura-se reincidência administrativa quando o autuado cometer nova infração após o trânsito em</i></p>	<p>A reincidência, como prevista, pode acabar abrangendo infrações distintas envolvendo produtos diversos, o que é excessivamente amplo. O mais adequado é que a reincidência, para fins desta portaria, fique limitada às infrações envolvendo o mesmo produto ou a mesma categoria específica de produto, e não a qualquer outra oferta irregular do mesmo vendedor ou outras ofertas, de outros vendedores, no marketplace. Essa delimitação confere proporcionalidade e evita que antecedentes sem relação material direta agravem indevidamente a penalidade aplicável.</p> <p>Além disso, tendo em vista a previsão de dois dispositivos distintos sobre o "embaraço à fiscalização", sugere-se inserir no § 1º, o seguinte:</p> <p>"§1º A plataforma de comércio eletrônico somente será autuada se causar embaraço à fiscalização do Inmetro, conforme art. 15, § 1º e art. 16, parágrafo único, desta Portaria."</p>

	<p><i>julgado de penalidade imposta por infração anterior.</i></p> <p><i>§5º Para os fins desta portaria, será considerado reincidente o autuado que, no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado da penalidade anterior, cometer nova infração à legislação cuja fiscalização seja de competência do Inmetro.</i></p> <p><i>§6º O Inmetro e seus órgãos delegados poderão determinar que o vendedor/fabricante/importador mantenha acautelado o produto objeto da fiscalização até que se conclua o processo administrativo de aplicação da penalidade, quando deverá o autuado, conforme o caso, adotar as medidas estabelecidas no artigo 10, §1º da Lei 9933/99.</i></p>	
Art. 13.	<p><i>Os recursos interpostos contra a autuação serão apreciados pela Comissão Permanente, em segunda e última instância.</i></p>	
Art. 14.	<p><i>Das decisões administrativas caberá recurso por razões de legalidade ou mérito, dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Caso não haja reconsideração no prazo de cinco dias, o recurso será encaminhado à Comissão Permanente do Inmetro, nos termos da regulamentação vigente.</i></p>	
	<p><i>Da dosimetria das penalidades</i></p>	

Art. 15.	<i>O anunciante que descumprir os atos normativos do Inmetro ou do Conmetro será responsabilizado com as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.</i>	É necessário substituir "anunciante" por "vendedor", "anúncio" por "oferta" e "anunciado" por "ofertado".
	<i>§1º A plataforma de comércio eletrônico onde é anunciado o produto em desconformidade com as regras do Inmetro e Conmetro será autuada se não informar ao Inmetro os dados do anunciante ou da localização do produto; não retirar o anúncio do ar quando notificada ou não permitir a entrada da fiscalização do Inmetro no local de armazenamento e distribuição de produtos, sendo tais condutas consideradas embaraço à fiscalização.</i>	<p>O dispositivo não distingue o descumprimento injustificado daquelas situações em que a plataforma não consegue atender à determinação por limitações técnicas, operacionais ou jurídicas legítimas. A operacionalização da retirada de anúncios irregulares pode envolver ajustes em sistemas internos, fluxos globais de moderação, dependência de validações adicionais e limitações tecnológicas momentâneas, especialmente em plataformas que operam com grande volume de anúncios.</p> <p>A ausência de previsão que permita à plataforma apresentar justificativa antes da atuação viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem o processo administrativo e vedam a imposição de penalidades automáticas quando o administrado atua de boa-fé e apresenta justificativas fundamentadas para eventual atraso no cumprimento.</p> <p>Com a atual redação, o mero decurso do prazo, ainda que justificado, se caracterizará em infração, configurando atuação desproporcional da Administração. Ademais, a norma pode induzir a derrubada preventiva de ofertas apenas para evitar penalidades, mesmo quando não haja certeza da sua irregularidade, gerando prejuízos para vendedores e consumidores.</p> <p>A sugestão harmoniza o texto com os princípios aplicáveis e confere segurança jurídica à atuação fiscalizatória, sem reduzir a sua efetividade:</p> <p>"§1º A plataforma de comércio eletrônico onde é ofertado o produto em desconformidade com as regras do Inmetro e Conmetro será autuada se não informar ao Inmetro os dados do anunciante ou da localização do produto sem justificativa plausível e fundamentada; não retirar o anúncio do ar quando notificada sem justificativa plausível ou fundamentada ou não permitir a entrada da fiscalização do Inmetro no local de armazenamento e distribuição de produtos, sendo tais condutas consideradas embaraço à fiscalização, observados os princípios do contraditório e ampla defesa."</p>

<p>Art. 15.</p>	<p><i>§2º Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, caberá ao Inmetro ou ao órgão delegado com poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>I - Advertência;</i><i>II - Multa;</i><i>III - Interdição;</i><i>IV - Apreensão;</i><i>V - Inutilização.</i> <p><i>§3º As multas variam de acordo com o nível de classificação da infração e terão valor de até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).</i></p> <p><i>§4º A apreensão de produtos irregulares, instrumentos e mercadorias pré-embaladas, poderá ser feita cautelarmente no domicílio do anunciante ou no local de armazenamento e distribuição de produtos da plataforma de comércio eletrônico.</i></p> <p><i>§5º A apreensão cautelar do produto, instrumento ou mercadoria pré-embalada, consiste no seu recolhimento provisório visando impedir sua comercialização, até a conclusão da análise técnica ou do processo administrativo.</i></p>	<p>O dispositivo privilegia a remoção da oferta irregular em detrimento da possibilidade de correção prévia, o que é ineficiente do ponto de vista regulatório.</p> <p>Em muitos casos, especialmente quando a irregularidade é meramente formal ou informacional, será mais benéfico para todos — inclusive consumidores e vendedores — permitir a regularização da oferta em prazo razoável, reservando-se a remoção para hipóteses de não saneamento ou de irregularidades mais graves.</p> <p>Também chama atenção a falta de critérios objetivos para a aplicação da multa, o que pode comprometer a previsibilidade e a proporcionalidade da sanção.</p> <p>O teto de R\$ 1,5 milhão também é excessivo, sobretudo se aplicado indistintamente a infrações de naturezas muito diferentes, inclusive aquelas de caráter meramente informacional, sem potencial lesivo significativo.</p>
------------------------	--	---

	<p><i>§6º O Inmetro e seus órgãos delegados poderão determinar que o anunciante mantenha acautelado o produto objeto da fiscalização até que se conclua o processo administrativo de aplicação da penalidade, quando deverá o autuado, conforme o caso, adotar as medidas estabelecidas no artigo 10, §1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.</i></p>	<p>Sugere-se que em vez de "o vendedor / fabricante / importador", se utilize a expressão "o vendedor ou o responsável pelo armazenamento e distribuição da mercadoria".</p>
<p>Art. 16.</p>	<p><i>A notificação encaminhada pelo Inmetro ou seus órgãos delegados para a plataforma de comércio eletrônico retirar ou suspender o anúncio de venda online é considerada medida cautelar e será realizada quando:</i></p> <p><i>I - O objeto do anúncio recair em medida materializada ou instrumento de medir, cuja utilização possa causar prejuízos a terceiros;</i></p> <p><i>II - O anúncio possuir produtos impróprios à comercialização ou em desacordo com a regulamentação do Inmetro ou do Conmetro;</i></p> <p><i>III - Inexistirem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, a qualidade, a quantidade, ou a composição dos produtos, bem como sobre os riscos que os mesmos acarretarem à saúde, à segurança, ao meio ambiente, conforme determinam as normas do Inmetro ou do Conmetro; ou</i></p> <p><i>IV - Não forem observados os</i></p>	<p>Sugere-se substituir "anúncio" por "oferta" e incluir previsão da possibilidade de correção prévia da irregularidade antes da suspensão ou retirada da oferta.</p> <p>Além disso, sugere-se especificar a hipótese do inciso I, dada a amplitude do termo "possa causar prejuízos a terceiros". Ainda, sugere-se excluir a previsão de "produtos impróprios", dada a amplitude do termo, a necessidade de averiguação caso a caso e a incompetência do Inmetro quanto ao ponto, mantendo-se somente a previsão de oferta em desacordo com a regulamentação do Inmetro ou do Conmetro, o que está no escopo de atuação desses órgãos.</p>

	<p><i>requisitos dispostos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta portaria, quando aplicável.</i></p>	
Parágrafo único.	<p><i>A não retirada ou suspensão do anúncio; o não fornecimento dos dados do anunciante ou da localização onde seus produtos estão armazenados e o impedimento injustificado da entrada da fiscalização do Inmetro, ou de quem o represente, no local do armazenamento e distribuição de produtos destinados ao comércio eletrônico são condutas consideradas embaraço à fiscalização e sujeitarão a plataforma de vendas digitais às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.</i></p>	<p>Sugere-se substituir "anunciantes" por "vendedores" e "anúncio" por "oferta".</p> <p>Além disso, a redação atual do art. 16 prevê que a não retirada ou suspensão de anúncios pode configurar embaraço à fiscalização, sem distinguir situações em que a plataforma efetivamente descumpra a determinação feita pelo Inmetro daquelas em que há impossibilidade técnica, jurídica ou operacional legítima que impeça o atendimento no prazo estabelecido, o que pode levar à responsabilização indevida. Sugere-se a seguinte redação, com a inclusão do termo "sem justificativa":</p> <p>" A não retirada ou suspensão da oferta sem justificativa; o não fornecimento dos dados do vendedor ou da localização onde seus produtos estão armazenados e o impedimento injustificado da entrada da fiscalização do Inmetro, ou de quem o represente, no local do armazenamento e distribuição de produtos destinados ao comércio eletrônico são condutas consideradas embaraço à fiscalização e sujeitarão a plataforma de vendas digitais às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999."</p>
Art. 17	<p><i>Aplica-se ao procedimento de fiscalização do comércio eletrônico as regras da Resolução Conmetro nº 8, de 20 de dezembro de 2006, quando não conflitantes com esta portaria, e as demais portarias que estabelecem condições de comercialização e fabricação de produtos no território nacional.</i></p>	
	Vigência	

Art. 18	<i>Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.</i>	Os ajustes exigidos pela nova norma envolvem alterações técnicas, operacionais e jurídicas complexas, sendo desproporcional exigir a sua implementação imediata. A previsão de um período adequado de adaptação garante que as plataformas consigam implementar as demandas técnicas e jurídicas de forma estruturada e segura, sem interromper funcionalidades essenciais, preservando o ambiente de negócios e permitindo que a fiscalização seja feita sem gerar insegurança aos agentes de mercado. Sugere-se a seguinte redação: "A implementação das obrigações estabelecidas nesta Portaria ocorrerá de forma faseada, em prazo mínimo de 12 meses, contado da publicação do regulamento definitivo."
----------------	---	--

Sem mais, reiteramos nossos cumprimentos ao INMETRO pela iniciativa e ficamos à disposição para eventuais comentários adicionais.

Atenciosamente,

Leonor Cordovil
Presidente

Roberta Feiten
Diretora de Relações
de Consumo

**Patricia
Helena Marta**
Coordenadora
Comitê de Relações
de Consumo

**Thais Matallo
Cordeiro**
Coordenadora
Comitê de Relações
de Consumo

**IBRAC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA,
CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL**